



Número: **0801431-51.2019.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **22/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.087,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA (AUTOR)</b>	<b>CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22873 845	22/07/2019 11:06	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
22874 145	22/07/2019 11:06	<a href="#">PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIP.</a>	Procuração
22874 141	22/07/2019 11:06	<a href="#">DOCS. PESSOAIS CNH</a>	Documento de Identificação
22874 143	22/07/2019 11:06	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</a>	Outros Documentos
22874 322	22/07/2019 11:06	<a href="#">Valores recebidos</a>	Outros Documentos
22874 321	22/07/2019 11:06	<a href="#">DOC. DO VEÍCULO</a>	Outros Documentos
22874 605	22/07/2019 11:06	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Outros Documentos
22874 815	22/07/2019 11:06	<a href="#">Exames</a>	Outros Documentos
22875 264	22/07/2019 11:06	<a href="#">PROVAS 01</a>	Outros Documentos
23287 622	16/08/2019 00:29	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
28469 386	20/02/2020 11:48	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
29285 884	20/03/2020 10:16	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
30692 672	15/05/2020 09:51	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
30698 578	15/05/2020 11:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
30701 864	15/05/2020 12:40	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
DESTA COMARCA DE POMBAL ESTADO DA PARAÍBA**

**RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de Identidade de nº 1361219 SSP/RN, e CPF de nº 852.074.034-00, residente e domiciliado a Rua Pe. Amâncio Leite, 346, Centro, Pombal – PB, através de seu bastante e único advogado, que esta subscreve, com instrumento de procuração anexa, endereço *in fine*[1], vem com habitual respeito e acato perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS**

em face da **SEGURADA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, podendo ser intimada através de seu departamento jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031.205, pelas razões de fato e direto a seguir articuladas:

**I - PRELIMINARMENTE**

Requer os **benefícios da Justiça Gratuita**, em virtude de que o requerente na qualidade de beneficiário da justiça gratuita não tem condições financeiras de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, bem como, da sua família.

Nestes moldes, faz jus ao benefício da Gratuidade de Justiça, na forma do artigo 98, do NCPC.

**II - DOS FATOS**

No dia 03/10/2018, por volta das 23h30min, no Km 45 da PB-325, saindo da cidade de Catolé do Rocha para Pombal-PB, na subida de uma ladeira, com uma curva acentuada à esquerda, o autor perdeu o controle do veículo de marca Renault/duster 20d 4x2A, de cor branca, ano/modelo 2013/2014, de placa PGP 8350/RN, onde capotou por diversas vezes.

O sinistro se deu após a entrada para a cidade de Lagoa-PB, onde o autor foi socorrido pelos Policiais Militares Bombeiros, três horas após o acidente, sendo encaminhado ao Hospital Regional de Pombal, recebendo os primeiros socorros e ficando internado.

Passados alguns dias, o Promovente requereu administrativamente indenização por invalidez permanente e danos.

Em relação ao valor da indenização, foi pago **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, quando na verdade, deveria ser pago pela Perda funcional completa de um de um dos braços, o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Desta forma, é direito do autor o recebimento da diferença não paga pela requerida, perfazendo o montante de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Cumpre ressaltar que o valor recebido administrativamente **NÃO FOI ATUALIZADO**, onde deveria ter sido corrigido pelos índices legais e com juros de mora de 1,0% a contar da data do sinistro, como determina a legislação vigente.



Verifica-se que ocorreu o dano moral, pois a parte autora, acreditando receber os valores devidos, viu-se amargando pelo sofrimento de não ter um direito básico ser atendido.

Logo, nos leva a concluir pelas sequelas permanentes do mesmo, em face do prejuízo e do constrangimento, frustração e desamparo e diante da obrigação de pagar e da má-fé da seguradora conveniada ao consórcio DPVAT, não restou alternativa ao demandante, senão pleitear seu direito na via judicial.

### III – DO DIREITO

A Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nº 8.441/92, nº 11.482/07 e 11.945/09 dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em conformidade com o artigo 3º da citada Lei, danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos o que nos diz este artigo:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso).

A parte autora buscou na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, entretanto, teve o seu direito preterido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, referente à natureza invalidez, restando a diferença que ora pleiteia, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** para perda funcional completa de um de um dos braços, que é o caso da parte demandante.

Salienta-se que o requerente faz jus ao valor da **Lesões**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o **nexo causal entre o acidente e a lesão permanente**, pois conforme o Art. 5º da Lei 6.194/74, não há que se discutir acerca da culpabilidade da vítima no evento danoso, devendo-se reconhecer a responsabilidade objetiva, visto que o pagamento da indenização do seguro obrigatório se satisfaz diante da comprovação do acidente e do nexo causal, independentemente da aferição de culpa pelo sinistro, senão vejamos:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".** (grifo nosso).

Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor.

Logo, não cabe à demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da parte autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder da demandada.

Ainda sobre o direito do requerente, a jurisprudência dominante, seguindo orientação do STJ, orienta que em havendo debilidade permanente no segurado, cabe a este o direito de receber da seguradora a **indenização**,



desde que haja a comprovação do acidente e seja configurado o caráter permanente da lesão sofrida, não havendo necessidade de comprovação de pagamento do DUT, tão pouco de graduação da debilidade, senão vejamos:

“A lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A jurisprudência assim já se posicionou afirmado que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização (TJDF – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002)”. (2º JEC, COMARCA DE JOÃO PESSOA, PROCESSO DE Nº 200.2005.008.340 – 7) (no mesmo sentido: processo nº 200.2005.060.373 – 3, 1º JEC, Comarca João Pessoa). (grifo nosso).

#### IV. 1- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Como se não bastasse, os valores a menor **NÃO FORAM ATUALIZADOS** desde a data do sinistro, como determina a jurisprudência pátria:

“ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO

-Sentença - Fundamentação sucinta - Nulidade -Inocorrência - Art. 458 do CPC - Motorista que para o caminhão na rodovia de forma imprudente - Culpa Comprovada - Reparação devida - Indenização por danos morais reduzida para 200 salários mínimos - Pensão mensal devida na proporção de 1/3 até a data em que o filho completaria 65 anos - Abatimento da indenização por danos morais do pagamento do seguro DPVAT - Indevido - **Incidência dos juros de mora a partir da data do acidente.**  
(TJSP – APL 992070411920 – 35ª Câmara de Direito Privado – Relator: Melo Bueno – Julgado em 15/03/2010).” (grifo nosso).

No que tange a respeito da correção monetária, é certo adotar a data do evento danoso, pois como se sabe, a correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simplesmente recomposição do valor e poder aquisitivo deste. Tratando, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, pois quem recebe com correção monetária não recebe um “plus”, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada.

Este é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - **“A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.”** (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1368263 - GO, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 03/06/2011). (grifo



nosso).

Portanto é justo que a correção monetária seja devida desde a data do acidente, ou seja, do efetivo prejuízo, para preservar o poder de compra do valor da indenização e, consequentemente, evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da seguradora. Assim sendo, é correta a incidência de atualização monetária e dos juros de mora desde a data do sinistro, qual seja **03/10/2018**.

#### V - DO DANO MORAL:

Verifica-se que o ato de sonegação parcial de indenizar o valor integral previsto na lei do Seguro Obrigatório – DPVAT (art. 3º, alínea a da lei 6194/74) configura ato ilícito, o que decorre, nos termos dos art. 186 e 927 do CCB vigente c/c art. 6º, VI do CDC, a obrigação de indenização pelo dano causado, *in verbis*:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

I – *omissis*.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

*Ad argumentandum, que a eventual alegação por parte da PROMOVIDA de que a parte AUTORA deu quitação do valor estipulado no contrato de seguro não pode hipótese alguma prosperar, haja vista que conforme dita o art. 25 do Código do Consumidor Brasileiro e demais legislações aplicáveis à espécie há vedação expressamente a estipulação contratual que exonere ou atenuem a obrigação de indenizar.*

Por conseguinte, observa-se que já é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a responsabilidade do causador por dano moral decorre tão simplesmente do fato do ato ilícito, sem necessidade de se provar prejuízo amargado, senão vejamos jurisprudência do STJ:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. **Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.** Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo".

(STJ – 4ª Turma – Resp. nº 23.575 – DF – Rel . César Asfor Rocha - 9.6.97 – DJU 1.9.97 – Repert. INOB de Júris. 20/97, Cad. 3, p. 395, nº 13678, e RST 98/270). (grifo nosso).

Tendo em vista os malsinados atos praticados pela ré que, se aproveitando da condição de hipossuficiência da parte demandante infringiu a lei para obter um lucro maior, assim como em razão da equação utilizável em todos os tribunais pátrios, consistente na razão de a indenização deve ser o suficiente a desencorajar o autor do dano a praticar novamente a mesma conduta sem causar o enriquecimento sem causa da vítima com o pagamento de indenização, aponta-se como parâmetro para o arbitramento do valor de indenização a título de dano moral, o valor da diferença entre o valor a que tem direito e o efetivamente recebido do segurado.

#### VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em tela temos que a relação entre a seguradora e o destinatário final da indenização do



seguro DPVAT caracteriza-se como uma relação de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos art. 2º e 3º do CDC.

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Desse dispositivo depreende-se que havendo hipossuficiência do consumidor, é direito básico seu a facilitação da defesa de seus direitos **com a inversão do ônus da prova**. Trata-se do Princípio da Isonomia, pois o consumidor é a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, devendo ser tratado de forma diferenciada, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo.

**Assim, visando a economia processual, requer, desde já, o deferimento do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a PROMOVIDA seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório – DPVAT recebidos pela parte AUTORA, vez que toda documentação aludida ao processo ficou retida com a seguradora e esta não possibilitou o acesso da parte AUTORA tanto às documentações quanto aos exames realizados.**

**VII - DA JURISPRUDÊNCIA**

A legislação do seguro obrigatório não faz qualquer diferenciação entre invalidez total ou parcial. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, em seu limite máximo, que a invalidez tenha sido permanente. Destarte, ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento integral da indenização, conforme artigo 3º inciso II, da Lei 6.194/74, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.

A jurisprudência pátria já se manifestou favoravelmente ao pagamento de indenização no limite máximo permitido pela legislação específica em caso de lesão que culminou em debilidade ou deformidade permanente da vítima, em situação análoga a seguir transcrita:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 10.08.2008. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR DEVERIA AJUIZAR A DEMANDA EM FACE DA SEGURADORA QUE ATUA COMO ADMINISTRADORA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INSUBSTÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE TODAS AS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SEGURO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.º 6.194/74. ALEGADA A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA PLENA QUITAÇÃO DADA PELO BENEFICIÁRIO. RECIBO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. ARGUIDA A FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. PRELIMINARES AFASTADAS. **INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE R\$ 13.500,00. QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO COM BASE NAS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 6.194/74 REALIZADAS PELA LEI N.º 11.482/07. NORMAS DA CNSP E DA SUSEP.** INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A MENOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ CONFIGURADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.



Para pleitear a complementação do pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, pode o beneficiário ingressar em juízo contra qualquer seguradora integrante do convênio, mesmo que o pagamento parcial tenha sido realizado por empresa diversa.

A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei e por isso, não há como reconhecê-lo carecedor de ação.

No Estado Democrático de Direito não há permissão para que os órgãos como a SUSEP, editem resoluções que criem ou restrinjam direitos e obrigações, mesmo porque, estar-se-ia colocando aquela norma infralegal na mesma hierarquia de uma lei emanada do Poder Legislativo, decorrentemente do princípio da reserva legal. Em suma, os princípios da reserva legal e da hierarquia das leis não se coadunam com qualquer iniciativa legislativa que inove (modifique ou suprima), sem observância do devido processo legislativo, núcleo da democracia representativa.

Se a lei instituidora do DPVAT não estabelece distinção entre o grau de invalidez (total ou parcial) a vítima de acidente de trânsito, para efeito de pagamento de indenização securitária, é de se ter como absolutamente correta e justa a interpretação que estabelece o pagamento integral da referida verba, que a teor do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, na redação da Lei nº 11.482/07, deve correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). E onde a lei expressamente não distingue ou restringe, falece ao julgador interpretar e concluir nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.002854-2, da comarca de Itajaí (1ª Vara Cível), em que são apelantes BCS Seguros S/A e outro, e apelado Carlos Alberto dos Santos: ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso e, de ofício, aplicar multa e indenização por litigância de má-fé à seguradora apelante. Custas legais. (grifo nosso) (TJSC, Apelação Cível nº 2010.002854-2, Rel. Marcus Túlio Sartorato, data 23/02/2010). (grifo nosso).

**Demonstrado está o direito do autor em receber o valor de indenização de seguro obrigatório que culminou em debilidade e deformidade permanente, restando à requerida o dever de efetuar o seu pagamento, devidamente corrigido desde a data do fato.**

Ademais, a jurisprudência se posiciona no sentido de que:

**“Não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade da apresentação do laudo do instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isto, aliás, fica evidenciado no § 1º do Art. 5º da Lei do DPVAT que exige, para o pagamento do seguro obrigatório, apenas registro policial do sinistro e, consequentemente, prova dos danos pessoais sofridos”.**  
**(RT 54025-2)**. (grifo nosso).

Por fim, a parte autora, não encontrando outra forma de solucionar o litígio, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

## **VIII - DOS PEDIDOS**

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, o autor requer de Vossa Excelência:



a) Que seja deferida a inversão do ônus *probandi* em face da hipossuficiência da parte promovente e com base na economia processual, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo relativo ao seguro obrigatório DPVAT da parte autora, vez que toda documentação aludida àquele processo ficou, sem que esta concedesse o acesso às informações ali contidas, uma vez que pode auxiliar no deslinde da demanda de modo mais célere, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos relatados na inicial;

b) A citação da promovida no endereço retro declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

c) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para:

c.1) Condenar a promovida a pagar a quantia que corresponde à diferença entre o valor legal e o montante pago até o momento, referente ao seguro DPVAT, o que totaliza o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), descontado R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que foi pago, restando R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), face a invalidez permanente sofrida pela parte autora, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, devidamente corrigida e com juros de mora desde a data do sinistro (03/10/2018), conforme entendimento dos Tribunais Superiores e conforme farta documentação acostada;

c.2) Condenar a promovida a pagar, ainda, a título de danos morais, quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do ato ilícito representado pela violação à Lei 6194/74 (arts. 3º, 5º, § 1º), valor este utilizado como parâmetro para arbitramento, nos termos das razões esposadas acima, valor este acrescido de correção monetária e juros de mora;

d) Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas e despesas processuais;

e) Requer seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, por ser a parte demandante pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família de acordo com o art. 98 do NCPC;

f) Que o autor seja submetido A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, devendo os honorários periciais correrem às custas da parte vencida ao final da ação.

A parte Autora opta pela **NÃO** realização da audiência de conciliação e mediação, tendo em vista não haver proposta de acordo nessa fase.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, depoimento pessoal da parte, sem prejuízos das demais possíveis.

Dá-se a presente, o valor de R\$ 9.087,50 (nove mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Pombal - PB, 22 de julho de 2019.



**BEL. CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA  
ADVOGADO - OAB/PB 21.101**

---

[1] Rua Miguel Alves da Silva, 28, Petrópolis, Pombal – PB, CEP: 58840-000, email: evandroqueiroga.adv@hotmail.com, Cel. 83-98132-0080 (vivo)/ 83 –99970-6734 (TIM)



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante: RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de Identidade de nº. 1361219 SSP/RN, e CPF de nº 852.074.03400, residente e domiciliado a Rua Pe. Amâncio Leite, 346, Centro, Pombal – PB.

Outorgado: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA, brasileiro, casado, RG. 2.264.265 SSP/PB, CPF. 030.823.674-29, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 21.101, seccional da Paraíba, com endereço profissional na Rua Miguel Alves da Silva, 606, Petrópolis, Pombal – PB.

Confere poderes: Para o foro em geral, com a cláusula ad judicia – “et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto ajuizar as ações competentes, qualquer instância administrativa ou judicial, inclusive as de falência, e defendê-lo(s) nas contrárias seguindo umas e outras, até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, receber alvará, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes, assinar termos de caução real ou fidejussória, concordar, discordar, receber alvará, enfim tudo mais praticar para o fiel e cabal desempenho deste mandato, inclusive para representá-lo junto a autarquias públicas federais, estaduais e municipais, requerer cópias ou assinar qualquer documento junto ao INSS, o qual servirá também como contrato de honorários advocatício, que será de 20% (vinte por cento) por cento do valor bruto que o outorgante vier receber do atrasado, seja judicial ou administrativamente.

Pombal – PB 20/06/2019

Ronaldo Jose dos Santos Silva



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de Identidade de nº. 1361219 SSP/RN, e CPF de nº 852.074.03400, residente e domiciliado a Rua Pe. Amâncio Leite, 346, Centro, Pombal – PB, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos do Art. 98 do NCPC, pobre no sentido legal da acepção.

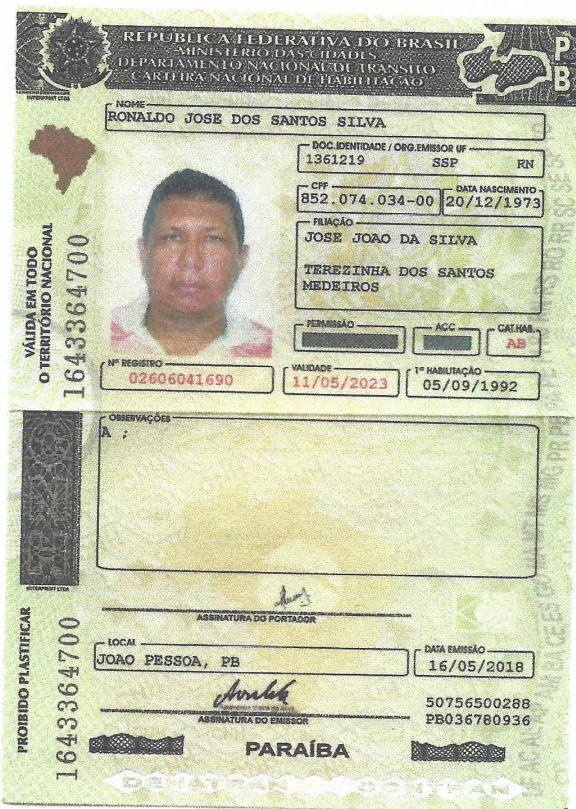
Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Pombal – PB 20/06/2019

Ronaldo Jose dos Santos Silva





12393881279



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:06:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211060436100000022188159>  
Número do documento: 19072211060436100000022188159

Num. 22874141 - Pág. 1

RONALLY NAIRLE DUARTE DA SILVA  
RUA PADRE AMANCIO LEITE 384 - CENTRO  
CEP 58840000 - POMBAL / PB (AG: 227)



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
5 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0  
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº 024.740.156  
Código para Débito Automático:00018407965

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
MAI/2019	10/05/2019	10/06/2019	11757720464

UC (Unidade Consumidora): 5/1840796-5

Canal de contato

Junta-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em  
saude.gov.br/VacinaBrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
10/04/19 2991	10/05/19 3279	1	288	30

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/ Impostos	Valor Total (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS	ICMS (R\$)	Base Calc. PIS/Cofins (R\$)	PIS (\$)	COFINS (\$)
601	Consumo em kWh	288	0,846390	243,76	243,76	27	65,81	243,76	2,37	10,91
601	Adic. B. Amarela			1,42	1,42	27	0,38	1,42	0,01	0,06
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
807	CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA	15,72	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
804	JUROS DE MORA 04/2019	0,05	0							
805	MULTA 04/2019	2,82	0							

CCI: Código de Classificação do Item Total: 263,77 245,18 66,19 245,18 2,38 10,97

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
183	17/05/2019	R\$ 263,77

Histórico de Consumo (kWh)

139	86	82	108	65	166	115	127	222	186	197	165
MAI/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SETE/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	JAN/19	FEV/19	MAR/19	ABR/19

RESERVADO AO FISCO

b653.0f23.755f.c9bc.ea69.a9a8.fe25.192a

Indicadores de Qualidade 03/2019 -Conjunto Pombal		Composição do Consumo	
Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	
DIC MENSAL	5,91	0,00	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	11,82	0,00	CONTRATADA
DIC ANUAL	23,64	0,00	LIMITE INFERIOR
FIC MENSAL	3,36	0,00	LIMITE SUPERIOR
FIC TRIMESTRAL	6,72	0,00	202
FIC ANUAL	13,45	0,00	
DMIC	3,46		
DICRI	12,22		
		Total	263,77 (100,00)
Valor do EUSD(Ref 03/2019); R\$ 59,56			

ATENÇÃO

SEGUNDA VIA DE CONTA

Faturas em atraso

- Leitura confirmada

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
00190.00009 02624.912008 01448.379170 8 78920000026377				
Pagado: RONALLY NAIRLE DUARTE DA SILVA CNPJ/CPF: 117.577.204-64				
RUA PADRE AMANCIO LEITE 384 - CENTRO - POMBAL / PB - CEP 58840000				
Nosso-Número	Nº Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
262491200014483	00184079620190	17/05/2019	263,77	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA 09.095.183/0001-40				
BR230 KM 25, S/N - - CRISTO REDENTOR - JOÃO PESSOA / PB - CEP 58071-680				
Agência / Código Beneficiário: 3064-3/2447-3				



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:06:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907221106053010000022188161>  
Número do documento: 1907221106053010000022188161

Num. 22874143 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

**Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2019**

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190303896 Vítima: RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA

**Data do Acidente: 03/10/2018 Cobertura: INVALIDEZ**

**Procurador: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA**

## **Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA**

Informemos que o pagamento da indenização

abaixo:

Multa: R\$ 0,00  
Juros: R\$ 0,00  
Total creditado: R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros

superiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%  
Valor a indenizar: 17,50% x 12.500,00 =

Recebedor: RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000000732

Conta: 0000028325-0

Tipo: CONTA POUPANCA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco)

## Ata de Reunião

Seguradora Líder DPVAT

Estamos aqui para Você





Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:06:08  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907221106075900000022188488  
Número do documento: 1907221106075900000022188488

Num. 22874321 - Pág. 1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DAS CIDADES	
DETAN - RN		Nº 013831854580	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA:	CÓD. RENAVAM:	UNTRC:	EXERCÍCIO:
1	00569741316	*****	2018
NOME: SARINA DE SPITO ARAUJO			
CRM/CNPJ: 111.833.894-42		PLACA: PGP9380	
PLACA ANTO/UF: PGP9380/PE		DHASSI: 93YH8R2LAEJ898657	
ESPECIE TIPO: MISTO/CAMIONETA/NAO APPLICAVEL		COMBUSTIVEL: ALCOOL-GASOL	
MARCA/MODELO: RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A		ANO FAB:	ANO MOD:
CAP/POT/GIL: 58/142CV		2013	2014
CATEGORIA: PARTICULAR		COR PREDOMINANTE: BRANCA	
I: R\$ 0,00	VENC. COTA UNICA: 10/07/2018	1º VENC./COTAS: PAGO	
P: R\$ 0,00	PARCELAMENTO/COTAS: 221342 3K	2º VENC./COTAS: PAGO	
V: R\$ 0,00		3º VENC./COTAS: PAGO	
A: R\$ 0,00			
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) : *** TAXAS DETAN: PAGO		IOF (R\$) : *** DPVAT: PAGO	
DATA DE PAGAMENTO:			
OBSERVAÇÕES:			
MOTOR: F4RC105CU22564		DEPORTIVO PARA TRANSPORTE	
MOSSORÓ/RN		DATA: 28/05/2018	
Assinatura do Detran/RN			
Data de validade: 28/05/2018			
Documentação de Registro de Veículos			
www.detran.rn.gov.br			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, CUPO, POR CARCA, APESOS, TRANSPORTADAS OU NAO, SEGURO DPVAT

RN Nº 013831854580 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO:	2018	DATA EMISSÃO:	28/09/2018
VIA:	1	CRM / CNPJ:	111.833.894-42
RENAVAM:	00569741316	MARCA / MODELO:	RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A
ANO FAB:	2013	NO CHASSI:	93YH8R2LAEJ898657
EXTRATO:	1		
PRÉMIO TARIFÁRIO			
FNS (R\$)	DETAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$)	
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO	
<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO		

SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
CNPJ 09.249.808/0001-04

INT-2017

Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:06:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907221106075900000022188488>  
Número do documento: 1907221106075900000022188488

Num. 22874321 - Pág. 2



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
3º COMANDO REGIONAL BOMBEIROS MILITAR  
6º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR  
2ª COMPANHIA DE BOMBEIRO MILITAR  
GABINETE DO COMANDANTE  
BM - 3

VISTO  
*Jardel Alves Leite*  
Comandante BM-3  
Matr.. 525.954-1

CERTIDÃO COMPROBATÓRIA – Nº 025/2018

Certificamos para os fins a que se destina, que aproximadamente às 03h00min do dia 04 de outubro do ano de dois mil e dezoito, a guarnição de Auto Resgate desta Unidade do Corpo de Bombeiros Militar deslocou-se para atender uma ocorrência tipo Acidente Automobilístico, ocorrido na PB-325 antes da entrada para a cidade de Lagoa-PB.

**MOVIMENTO DO SOCORRO:** Hora do aviso: 03h00min#####

**RELATO DO EVENTO:** Chegando ao local solicitado, a Guarnição de Resgate do Corpo de Bombeiros Militar se deparou com a vítima, o Senhor RONALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, que se encontrava em decúbito dorsal no acostamento da pista. A Vítima queixava-se de dores no ombro esquerdo e abdômen. A vítima foi estabilizada e conduzida ao Hospital Regional de Pombal, onde foi atendida pelo médico plantonista.#####

**VITIMAS FATAIS:** Não houve.#####

**SOCORRISTAS:** 1ºTEN BM MATR. 525.954-1 JARDEL ALVES LEITE  
SD BM MATR. 526.091-4 ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
SD BM MATR. 525.999-1 QUEUDINALDO NOBREGA DE ASSIS

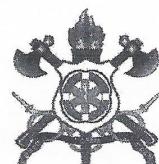
**SOLICITANTE DA CERTIDÃO:** RONALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA – CPF: 852.074.034-00.

Pombal, 27 de novembro de 2018.

*Jardel Alves Leite 1º TEN QOBM*  
Matr. 525.954-1  
MARCELLO ANTÔNIO TEODÓZIO COSTA PINTO – 1º TEN QOBM  
Chefe da B/3 da 2ªCBM/6ºBBM



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - 3º Comando Regional - 6º Batalhão - 2ª Companhia  
Rua Antônio Ferreira, S/N, Centro, 58840-000 - Pombal-PB  
Fone: (83) 3431-3548 - email: bombeiros.pombal@gmail.com





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 1074/2018

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do fato: 03/10/2018 hora: 23h30min

Notificante: RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA, alcunha "\*\*\*\*", Nacionalidade: Brasileira, naturalidade: Currais Novos-RN, nascido em 20/12/1973, documento: RG nº1.361.219 CPF nº 852.074.034-00, filho de Terezinha dos Santos Medeiros e de José João da Silva, endereço: Rua Padre Amâncio Leite, 346 Bairro Centro- Pombal/PB, referência: tel contato 83-999372695.

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: Bel. Roberto Barros

Vítima: , alcunha " ", Nacionalidade: ,  
naturalidade: , idade: anos, nascido em / / , cor/raça: \*\*\*\*\*, Estado Civil: Casado,  
Profissão: , Escolaridade: \*\*\*\*\* , documento:  
filiação: e de , endereço: Rua , referência:  
. Tel/Cel:(\*\*) \*\*;

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: QUE, em data de 03/10/2018, por volta das 23h30min aproximadamente, quando conduzia o veículo de marca renault/duster 20d 4X2A, de cor branca, ano/modelo 2013/2014, de placas PGP 8350-RN, saindo de Catolé do Rocha para a cidade de Pombal-PB, onde reside, pela PB325, Km 45, na subida de uma ladeira com uma curva acentuada a esquerda veio a perder o controle do veículo, onde capotou por várias vezes, fato este ocorrido depois da entrada da cidade de Lagoa-PB, e devido ao local este notificante só foi socorrido por Policiais Militares Bombeiros, depois de três horas do acidente, levado para o Hospital Regional de Pombal onde recebeu os primeiros socorros, ficando internado para observações médicas. Por esse motivo comunica o fato e pede providências.. Nada mais a consignar.

Catolé do Rocha, 28 de novembro de 2018. Às 16:10 horas.

Ronaldo Jose dos Santos Silva

Notificante

Testemunha Arrogada

Assinatura do Policial responsável pelo registro  
José Carlos da Silva Filho  
Matrícula: 135.602-0





Paciente: RONALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Nº do Paciente: PB180201273

Data de Nascimento: 20/12/1973

Data do Exame: 01/02/2019

Procedência: Paciente Interno

Sexo: M

## RADIOGRAFIAS DIGITAIS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO AP/PERFIL

### **RELATÓRIO:**

Osteossíntese metálica do terço médio da diáfise do rádio.

Imagen densa projetada junto a face medial da porção proximal da ulna (calcificação?).

Relações articulares mantidas.

**Assinado Eletronicamente por: Dra. Bianca Weikersheimer CRM 734845-RJ | Médica-radiologista RQE 26199-RJ CRM ES-1964-55 em Laudo Radiológico Criado em 01/02/2019 11:14:02 GMT -3 (Brasília Time)**

Este documento contém informações de saúde identificáveis que são objeto de proteção legal. Esta informação destina-se ao uso exclusivo da instituição mencionada acima. Este é um exame complementar à consulta clínica. Descrições e hipóteses diagnósticas aqui contidas não devem ser analisadas isoladamente, mas correlacionadas com as demais informações (anamnese, exame físico e outros exames) pelo médico/dentista do paciente, a quem compete, exclusivamente, concluir o diagnóstico e decidir a conduta a ser seguida. O relator se coloca à disposição do médico/dentista para quaisquer esclarecimentos necessários.

Unidade 1: Coronel João Carneiro, 368 / Centro - Pombal - PB Fone: (83) 3431-2020 / 9 99989-0097

Unidade 2: Rua Padre Sandoval Ferrer, s/n / Centro - São Bento - PB Fone: (83) 3444-2946 / 9 9989-0237

Venâncio Neiva, s/n / Centro - Catolé do Rocha - PB Fone: (83) 3441-3567 / 9 9820-2114



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:06:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211061018600000022188830>  
Número do documento: 19072211061018600000022188830

Num. 22874815 - Pág. 1



MAGNETOM  
• Ressonância Magnética  
• Tomografia Multislice  
• Ultrassonografia

Nome: RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Convênio: PARTICULAR

Médico Solicitante: FERNANDO HENRIQUE SOUZA

### RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE PLEXO BRAQUIAL ESQUERDO

#### TÉCNICA DE EXAME:

Foram realizadas aquisições multisequências e multiplanares ponderadas em T1, T2, T2-STIR. Realizadas sequências ponderadas em T1/FS antes e após a infusão EV do meio de contraste paramagnético(gadolínio).

#### ANÁLISE :

Desfiladeiro torácico anatômico.

Alteração morfológica e hipersinal nas sequências T2/STIR na topografia do trajeto das raízes do plexo braquial esquerdo, de C5 a T1, sugerindo lesão neural traumática. Após a infusão EV do meio de contraste paramagnético observamos impregnação anômala do trajeto das raízes do plexo braquial e dos planos musculares e adiposos regionais, sugerindo atividade inflamatória.

Triângulos dos escalenos bem configurados bilateralmente.

Ausência de lesões sólidas ou císticas no trajeto dos desfiladeiros torácicos.

Ápices dos hemitóraces conservados.

Dr. Carlos Ferreira Neto II • CRM 5962-PB  
Dr. Henrique Queiroga Cartaxo • CRM 4146-PB  
Dr. Ítalo Miranda Pereira • CRM 5806-PB  
Dr. Marcílio Mendes Cartaxo • CRM 2044-PB  
Dr. Murilo Augusto de Almeida Rodrigues • CRM 7884-PB  
Dr. Ocelio Queiroga Cartaxo Filho • CRM 5056-PB  
Dr. Guedes Pereira • CRM 5033-PB

**MAGNETOM SAMARITANO**  
Av. Santa Julia, 35 - Torre - João Pessoa - PB - CEP 58.040-450  
Fones: Ressonância (83) 3244-6968 - Tomografia (83) 3244-2988

**MAGNETOM PRAIA**  
Av. Sen. Ruy Carneiro, 234 - Miramar - João Pessoa - PB - CEP 58.032-101  
Tel.: (83) 3247-3111  
[www.magnetom.com.br](http://www.magnetom.com.br) • Email: [magnetom@magnetom.com.br](mailto:magnetom@magnetom.com.br)



Assinado eletronicamente por: CARLOS EVANDRO RABELO DE QUEIROGA - 22/07/2019 11:06:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211061018600000022188830>  
Número do documento: 19072211061018600000022188830

Num. 22874815 - Pág. 2



• Ressonância Magnética  
• Tomografia Multislice  
• Ultrassonografia

#### IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

- Sinais de lesão neural traumática acometendo as raízes do plexo braquial esquerdo de C5 a T1, destacando-se atividade inflamatória nestas estruturas neurais e dos planos musculares e adiposos regionais.

João Pessoa, 31 de Outubro de 2018

DR. Carlos Ferreira Neto I i

CRM - 5962 PB

Dr. Carlos Ferreira Neto II • CRM 5962-PB

Dr. Henrique Queiroga Cartaxo • CRM 4146-PB

Dr. Italo Miranda Pereira • CRM 5806-PB

Dr. Marcílio Mendes Cartaxo • CRM 2044-PB

Dr. Murilo Augusto de Almeida Rodrigues • CRM 7884-PB

Dr. Océlio Queiroga Cartaxo Filho • CRM 5056-PB

Dr. Pedro Guedes Pereira • CRM 5033-PB

MAGNETOM SAMARITANO

Av. Santa Julia, 35 - Torre - João Pessoa - PB - CEP 58.040-450

Fones: Ressonância (83) 3244-6968 - Tomografia (83) 3244-2988

MAGNETOM PRAIA

Av. Sen. Ruy Carneiro, 234 - Miramar - João Pessoa - PB - CEP 58.032-101

Tel.: (83) 3247-3111

[www.magnetom.com.br](http://www.magnetom.com.br) • Email: [magnetom@magnetom.com.br](mailto:magnetom@magnetom.com.br)



## Relatório de Eletroneuromiografia

**Paciente:** RONALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, 44 anos

**Data:** quarta-feira, 31 de outubro de 2018

**INSTITUTO PARAIBANO DO CÉREBRO**

AV. AMAZONAS, 187- BAIRRO DOS ESTADOS - JOÃO PESSOA - PB - FONE: (83) 999485408

**Médico Solicitante:** DR. FERNANDO HENRIQUE

APARELHO NEURO-MEP MICRO

### História Clínica:

ACIDENTE DE AUTOMÓVEL EM 04.10.2018 (CAPOTAMENTO); SOFREU FRATURA DE ANTEBRAÇO ESQUERDO, CLAVÍCULA E COSTELAS; DESDE ENTÃO, MONOPLEGIA EM BRAÇO ESQUERDO.

### ACHADOS RELEVANTES: EXAME REALIZADO EM MEMBROS SUPERIORES

#### **ESTUDO DE CONDUÇÃO MOTORA**

O NERVO MEDIANO DIREITO DEMONSTROU ONDA M COM LATÊNCIA DISTAL PROLONGADA, AMPLITUDE E VELOCIDADE DE CONDUÇÃO DENTRO DA NORMALIDADE, COM CAPTAÇÃO NO MÚSCULO ABDUTOR CURTO DO POLEGAR, ESTÍMULOS EM PUNHO E COTOVELO; O NERVO MEDIANO ESQUERDO NÃO DEMONSTROU RESPOSTA;

O NERVO ULNAR DIREITO DEMONSTROU ONDA M COM LATÊNCIA DISTAL, AMPLITUDE E VELOCIDADE DE CONDUÇÃO DENTRO DA NORMALIDADE, COM CAPTAÇÃO NO MÚSCULO ABDUTOR DO DEDO MÍNIMO, ESTÍMULOS EM PUNHO, ABAIXO E ACIMA DO COTOVELO; O NERVO ULNAR ESQUERDO NÃO DEMOSTROU RESPOSTA DETECTÁVEL;

OS NERVOS MÚSCULO-CUTÂNEO E AXILAR DIREITOS DEMONSTRARAM ONDA M COM AMPLITUDE, LATÊNCIA DISTAL DENTRO DA NORMALIDADE; A ESQUERDA NÃO EVIDENCIARAM RESPOSTA DETECTÁVEL;

#### **ESTUDO DE CONDUÇÃO SENSITIVA**

OS NERVOS MEDIANO NO II, III DEDOS NERVOS ULNAR NO V DEDO, RADIAL SUPERFICIAL SENSITIVO E CUTÂNEO-LATERAL DO ANTEBRAÇO A DIREITA DEMONSTRARAM PICOS DE LATÊNCIA E AMPLITUDES NORMAIS;

EVIDENCIADO AMPLITUDE REDUZIDA DOS NERVOS MEDIANO NO II, III DEDOS E RADIAL SUPERFICIAL A ESQUERDA; NÃO SE DETECTOU RESPOSTA DO NERVO ULNAR NO V DEDO A ESQUERDA;

#### **ELETROMIOGRAFIA COM USO DE AGULHA MONOPOLAR DESCARTÁVEL**

O EXAME DE AGULHA REVELOU ATIVIDADE DE INSERÇÃO NORMAL, COM INTESA ATIVIDADE ESPONTÂNEA (FIBRILAÇÕES E ONDAS AGUDAS POSITIVAS) DURANTE O REPOUSO NOS MÚSCULOS A ESQUERDA DELTÓIDE (C5, C6- NERVO AXILAR, TRONCO SUPERIOR, CORDÃO POSTERIOR), BÍCEPS BRAQUIAL (C5,C6-NERVO MÚSCULO-CUTÂNEO, TRONCO SUPERIOR, CORDÃO LATERAL), PRONADOR REDONDO (C6,C7-NERVO MEDIANO, CORDÃO LATERAL E MEDIAL, TRONCOS SUPERIOR E MÉDIO), ABDUTOR LONGO DO POLEGAR (C7,C8- NERVO RADIAL, TRONCOS MÉDIO E INFERIOR, CORDÃO POSTERIOR); SILENCIO ELÉTRICO NO MÚSCULO I INTERÓSSEO DORSAL (C8,T1-NERVO ULNAR, C8,T1- NERVO ULNAR, TRONCO INFERIOR, CORDÃO MEDIAL), INFRAESPINHOSO (C5,C6- NERVO SUPRAESCAPULAR, TRONCO SUPERIOR). NÃO REGISTRADO POTENCIAIS DE UNIDADE MOTORA NOS MÚSCULOS ACIMA AVALIADOS.

CONTINUA...

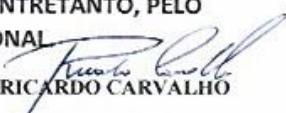


**CONCLUSÃO:**

ESTUDO REALIZADO COM 28 DIAS DE TRAUMA, EVIDENCIADO SINAIS DE DESNERVAÇÃO EM ATIVIDADE NOS MÚSCULOS A ESQUERDA DELTÓIDE (C5, C6- NERVO AXILAR, TRONCO SUPERIOR, CORDÃO POSTERIOR), BÍCEPS BRAQUIAL (C5,C6-NERVO MÚSCULO-CUTÂNEO, TRONCO SUPERIOR, CORDÃO LATERAL), PRONADOR REDONDO (C6,C7-NERVO MEDIANO, CORDÃO LATERAL E MEDIAL, TRÔNCOS SUPERIOR E MÉDIO), ABDUTOR LONGO DO POLEGAR (C7,C8- NERVO RADIAL, TRÔNCOS MÉDIO E INFERIOR, CORDÃO POSTERIOR), DENOTANDO PLEXOPATIA BRAQUIAL A ESQUERDA, COM COMPROMETIMENTO DE TRÔNCOS SUPERIOR, MÉDIO E INFERIOR, COM DESNERVAÇÃO EM ATIVIDADE, COM CARACTERÍSTICAS PRÉ E PÓS GANGLIONAR.

**COMENTÁRIOS:**

NÃO EVIDENCIADO AINDA ATIVIDADE DE DESNERVAÇÃO EM MIÓTOMOS DE C8, T1 (MÃO); ENTRETANTO, PELO TEMPO DE TRAUMA AINDA NÃO SE PODE AFIRMAR AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO AXONAL



DR. RICARDO CARVALHO

NEUROCIRURGIA / NEUROFISIOLOGIA

CRM 6628



Paciente: RONALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Nº do Paciente: P-201810040517

Data de Nascimento: 20/12/1973

Data do Exame: 04/10/2018

Procedência: Paciente Interno

Sexo: M

## TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA MULTISLICE DE TÓRAX

### **INDICAÇÃO CLÍNICA:**

Avaliação.

### **TÉCNICA:**

Exame realizado em aparelho de tomografia computadorizada, com colimação, filtros e reconstruções específicas para o segmento de interesse, sem a administração endovenosa do meio de contraste.

### **RESULTADO:**

Múltiplas fraturas de arcos costais posteriores à esquerda.

Consolidação no lobo inferior esquerdo, inespecífica, podendo corresponder a contusão pulmonar / área de hemorragia intraparenquimatosa.

Pequeno derrame pleural bilateral, pouco maior à esquerda, e pequeno derrame pleural loculado no ápice esquerdo.

Traqueia centrada e de calibre usual.

Brônquios fontes sem alterações detectáveis.

Não há evidências de linfonodomegalia ou massas mediastinais.

Ausência de derrame pericárdico.

Imagens obtidas no abdômen superior sem alterações.

Unidade 1: Coronel João Carneiro, 368 / Centro - Pombal - PB Fone: (83) 3431-2020 / 9 99989-0097

Unidade 2: Rua Padre Sandoval Ferrer, s/n / Centro - São Bento - PB Fone: (83) 3444-2946 / 9 9989-0237

Unidade 3: Rua Venâncio Neiva, s/n / Centro - Catolé do Rocha - PB Fone: (83) 3441-3567 / 9 9820-2114





## CONCLUSÃO:

Múltiplas fraturas de arcos costais posteriores à esquerda.

Consolidação no lobo inferior esquerdo, inespecífica, podendo corresponder a contusão pulmonar / área de hemorragia intraparenquimatosa.

Pequeno derrame pleural bilateral, pouco maior à esquerda, e pequeno derrame pleural loculado no ápice esquerdo.

A handwritten signature in cursive script that reads "Saulo C. de Carvalho".

Assinado Eletronicamente por: Dr. Saulo Carvalho CRM 8078-RN | Médico-radiologista RQE 2723-RN através de Telelaudo Tecnologia Médica Ltda | CRM ES-1964-55 em Laudo Radiológico Criado em 04/10/2018 16:07:43 GMT -3 (Brasília Time)

Este documento contém informações de saúde identificáveis que são objeto de proteção legal. Esta informação destina-se ao uso exclusivo da instituição mencionada acima. Este é um exame complementar à consulta clínica. Descrições e hipóteses diagnósticas aqui contidas não devem ser analisadas isoladamente, mas correlacionadas com as demais informações (anamnese, exame físico e outros exames) pelo médico/dentista do paciente, a quem compete, exclusivamente, concluir o diagnóstico e decidir a conduta a ser seguida. O relator se coloca à disposição do médico/dentista para quaisquer esclarecimentos necessários.

Unidade 1: Coronel João Carneiro, 368 / Centro - Pombal - PB Fone: (83) 3431-2020 / 9 99989-0097

Unidade 2: Rua Padre Sandoval Ferrer, s/n / Centro - São Bento - PB Fone: (83) 3444-2946 / 9 9989-0237

Unidade 3: Rua Venâncio Neiva, s/n / Centro - Catolé do Rocha - PB Fone: (83) 3441-3567 / 9 9820-2114





HOSPITAL REGIONAL POMBAL SENADOR RUY CARNEIRO  
RUA CEL. JOAO LEITE  
POMBAL PARAIBA (83)3431-2149

Ocorrência: INTERNAMENTO

Data/Hora 04/10/2018 11:27:40

Servidor do Dr.: 2120

Paciente RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Idade: 44 Sexo M

Filiação

Pai:

Mãe: TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS

Endereço

Cidade POMBAL - PB - 58840-000 - 2512101

Endereço: ERON DE SOUSA LEITE

N.: 250

Bairro: PETROPOLIS

Naturalidade: CURRAIS NOVOS - RN

Fone:

Documentos

CNS: 706-5023-1845-8692

Identidade:

CPF:

Reg. Nasc.:

Informações adicionais

Nascimento 20/12/1973

Cor: PARDA

Estado Civil: N-INF.

Profissão: AUTONOMO(A)

Responsável:

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

*Paciente vítima x Crise aguda de cancro lés t.p.  
Com dor em tórax + dor no abdome x MSE*

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aperelhos)

*No exame: Edo, corredor e escadaria, afec bar*

*No tórax*

*Doloroso em Abdômen ( ) + Dor no abdome x MSE*

EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

*Raio X abdômen, tórax, enzim*

*Faz exame (crise) ( ) + exames para comprovar ( )*

Diagnóstico:

Motivo da Alta:

Resultado: ( ) Saiu Curado ( ) Melhorado ( ) Falecido ( ) Transferido Em, Dr. Túlio Alberto de O. Souza

Recepção: BARBARA

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA  
CRM-PB/02517/CREMEPE 23411





GOVERNO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL SENADOR "RUI CARNEIRO"



HOSPITAL		
NOME DO PACIENTE	Ronaldo dos Sautos	Nº PRONTUÁRIO
DATA DA OPERAÇÃO	26.10.18	ENF.
OPERADOR	Dr. Sennom	1º AUXILIAR
2º AUXILIAR	3º AUXILIAR	INSTRUMENTADOR
ANESTESISTA	Dr. Atíssion	TIPO DE ANESTESIA
DIAGNOSTICO PRÉ- OPERATORIO	Fratura de autoreto (D)	
TIPO DE OPERAÇÃO	Ostrossíntese	
DIAGNOSTICO PÓS- OPERATORIO	O mesmo -	
RELATORIO IMEDIATO DO PATOLOGISTA		
EXAME RADIOLÓGICO NO ATO		
ACIDENTE DURANTE A OPERAÇÃO		
VIA DE ACESSO -TÁTICA E TÉCNICA -LIGADURAS - DRENAGEM - SUTURA- MATERIAL EMPREGADO - ASPECTO VISCERAS		
1. Pcte em decúbito dorsal horizontal		
2. Banotamento		
3. Incisão dorsal		
4. Dissecção por planos + hemostasia		
5. Identificação do foco de fratura		
6. Passagem de parafuso de Titânio e fragmentos		
7. Reabilitação		
8. Fixação em placa DCP. + par. corticais		
9. Cataplastia por plâ		
10. Anestesia.		



Nome: Ronaldo José dos Santos Silva  
 Filiação: Terezinha dos Santos Mendes  
 Sexo: Mas. Idade: 41 Anos Cor: Parda  
 Procedência: Clinica Cirúrgica Data: 16 / 10 / 18  
 Cirurgião: Dra. Serson Auxiliar: -  
 Anestesista: Dra. Flora Allison Anestesia: Bloqueio + Sedação  
 Início da anestesia: 14:15 Término: 15:25 Duração: 1 hora e 10 min  
 Início da intervenção: 14:15 Término: 15:25 Duração: 1 hora e 10 min

Insumo	Quantidade
Equipo macrogotas	01
Jelco 20	01
Soro fisiológico 0,9% 500ml	20
Seringa 5ml	05
Seringa 10ml	10
Lidocaína 2%	01
Neocaína	01
Dimorf 0,2	01
Agulha para raque	01
Luva estéril	03
PVPI tópico	50ml
Gaze (pacote com 10 unidades)	12
Compressas	18
Efortil	01
Cefalotina ou cefazolina ou ceftriaxona	01
Nausedron	01
Decadrom 4mg	01
Água para injeção	04
Esparadrapo	80cm
Escova de PVPI degermante	07
Touca	05
Máscara	05
Propé (par)	05
Luva de procedimentos (par)	12
Látex	01
Cateter de oxigênio tipo óculos	01
Lâmina de bisturi nº 24	01
PVPI degermante	100ml
Algodão ortopédico 12cm	08 rolos



Hospital:		Hospital Regional da Piauí	Enfermaria	Lito	Nº Prontuário				
Nome:		Aparecida José dos Santos Silva		Idade: 66	Sexo: M				
		Peso: 60kg		Altura: 160					
Data:		Pressão Arterial Pulso: PA = 100 x 100mmHg / FC: 100bpm		Respiratório: SPO <sub>2</sub> = 97%	Temperatura: Fco				
ipo Sangüíneo		Hemácias: —	Hemoglobina: —	Hematólio: —	Glicerina: —	Ureia: —	Outros: —		
Urina		—	—	—	—	—	—		
ip. Respiratorio		Sí comorbidades: —						Ama: Nega	Bronquio: Nega
ip. Circulatório		HAS, mas não faz uso de medicam.						Electrocardiograma: —	reum. articulac.
ip. Digestivo		Sí comorbidades: —						Ap. Urinário: —	Sí comorbidades: —
Estado Mental		consistente, orientado, consioso.						Alergia: Nenhuma	Hipotensores: —
Diagnósticos Pré-Operatório		Fratura de antebraço (6).						Estado Físico: II	Risco: 3
Anestesias Anteriores		Nega							
Medicação Pré-Anestésica		nada						Aplicado às: —	Efeitos: —
AGENTES ANESTÉSICOS	O <sub>2</sub>	Antisseptico						Efeitos: —	
	O <sub>2</sub>	Inhalatório e axilas (F)							
Líquido	S/O <sub>2</sub>	Inhalatório de 20ml de biperulacina 0,5% c/VC no esfuso, m-						INDUÇÃO	
	ELG	nada						Sed.: Exit: Tosses:	Laringo espasm.: Lento:
CÓDIGO P.M. ARTERIA PULSO RESPIRAÇÃO N.º - ANESTÉSICA: OPERAÇÃO	260	Inhalatório						Náuseas: Vômito:	Cutres:
	240	Inhalatório							
220	Inhalatório								
200	Inhalatório								
180	Inhalatório								
160	Inhalatório								
140	Inhalatório								
120	Inhalatório								
100	Inhalatório								
80	Inhalatório								
60	Inhalatório								
40	Inhalatório								
20	Inhalatório								
SÍMBOLOS E ANOTAÇÕES		① Fentanil 50ug	② oxitocina 10ug	③ propofol 10mg	④ ondansetron 8mg	⑤ ceftazidima 3g	⑥ teroxicam 20mg	ANESTESIA SATISF: Sim: Não: por quê?	
POSição		Decúbito dorsal.						DESPERTAR	
								Relevo na SO:	Cid: Cid: Exit:
								Náuseas: Vômito:	Cutres:
								Como Cintura:	
								Para leito Sim: Não:	
								CONDICÕES:	

**Resumo e orientação para operações**

ancor, no o, as complicações pré-operatórias e pós-operatórias

## **FOLHA DE ANESTESIA**

**FOLHA DE ANESTESIA**  
sentimento deficit motor e sensitivo após o acidente, e antes  
da realização do bloqueio deplexo bronginal (B)

Ilan Alsson  
Médico Anestesiologista  
CRM-DF 00023-0 CRM-SP 14.225





## LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE  
HOSPITAL REGIONAL POMBAL SENADOR RUY CARNEIRO

2 - CNES  
2592568

Identificação do Paciente

3 - NOME DO PACIENTE

RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA

4 - PRONTUÁRIO  
33876

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

706-5023-1845-8692

6 - DATA DE NASCIMENTO

20/12/1973

7 - SEXO

M

8 - RACA / COR  
PARDA

9 - NOME NA MÃE

TEREZINHA DOS SANTOS MEDEIROS

10 - TELEFONE  
34312149

11 - NOME DO RESPONSÁVEL

12 - ENDEREÇO

ERON DE SOUSA LEITE

N.º 250

13 - BAIRRO

PETROPOLIS

14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA - 15 UF - 16 CEP - 17 CÓD IBGE

POMBAL - PB - 58840-000 - 2512101

### JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

18 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Veniente com dor na face + paroxismo de MIGRA  
Paroxismo total de 10x6

19 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Recomendação da Cirurgião

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame tipo + Rx

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Fornos de rotina e exame

22 - CID 10-PRINC.

23 - CID 10-SEC

24 - CID 10 CAUSAS ASSOC.

5523 V878

25 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Procedimento cirúrgico de fístula de impoe de óho 8020431

26 - COD. PROCEDIMENTO

27 - CLÍNICA

28 - CARATÉR INTERNAÇÃO

29 - DOCUMENTO

30 - PROFISSIONAL SOLIC. / ASSISTENTE

Ortopedia

Cirurgião

( ) CNS ( ) CPF

027.187.184-98

ASS. CARIMBO SOLICITANTE / ASSISTENTE

D. Túlio Alberto de O. Souza  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM: 9251-PB

32 - DATA SOLIC.

04/10/18

33 - ASSINATURA/CARIMBO (DIRETOR-MÉDICO)

DR. J. CARVALHO DE SOUZA  
CRM-PB - 073.000-12.550.004-07  
DIRETOR-MÉDICO

### PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

34 ( ) ACIDENTE TRÂNSITO

37 - CNPJ SEGURADORA

38 - Nº BILHETE

39 - SÉRIE

35 ( ) ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

40 - CNPJ EMPRESA

41 - CNAE EMPRESA

42 - CBOR

36 ( ) ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA  
( ) EMPREGADO ( ) EMPREGADOR ( ) AUTÔNOMO ( ) DESEMPREGADO ( ) APOSENTADO ( ) NÃO SEGURADO

### AUTORIZAÇÃO

44 - NOME PROFISSIONAL AUTORIZADOR

45 - COD. ÓRGÃO EMISSOR

50 - Nº AUTORIZAÇÃO INTERN. HOSPITALAR

46 - DOCUMENTO

47 - Nº DOCUMENTO (CPF CNPJ) PROFISSIONAL

( ) CNS ( ) CPF

\_\_\_\_\_

48 - DATA AUTORIZAÇÃO

49 - ASS. CARIMBO (Nº REG. CONSELHO)

/ /





Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
2ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0801431-51.2019.8.15.0301  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7)

Assunto: [SEGURO]

Autor(a): RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA  
Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**DESPACHO**

Vistos.

1. **DEFIRO** a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).
2. **Designe-se**, se possível, audiência concentrada para tentativa de conciliação e realização de perícia, na sala de audiência desta unidade judiciária, no Fórum local. (art. 334, CPC).
3. **Intime-se** a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC).
4. **Cite-se** e **intime-se** a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
5. Ainda que a parte autora tenha manifestado desinteresse na realização de audiência de conciliação, a audiência somente não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I), cabendo à parte ré, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º).
6. Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
7. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
8. Em havendo oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
9. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
10. **DEFIRO**, desde já, a realização da prova pericial na pessoa do(a) autor(a) a ser realizada pelo Dr. Rodolpho Dantas Mafaldo Pinto, CRM/PB 8679, na mesma data da audiência, na sala do Tribunal do Juri. O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes na audiência, podendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de assistente técnico. Intime-se a seguradora para efetuar o depósito dos honorários do perito, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até 10 dias após a data de realização da perícia, nos termos do Convênio 015/2014, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça. Notifique o representante do Ministério Público, haja a presença de incapaz.



11. Intimações e diligências necessárias.

**Cópia deste despacho digitalmente assinado servirá como mandado de citação/intimação.**

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 9.087,50





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL**

Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis, CEP 58.840-000 Fones: (83) 3431-2298/3113 Fax: (83) 431-3112

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, para colaborar com os trabalhos desta Unidade Judiciária em relação aos processos pendentes de cumprimento há mais de cem dias, mesmo não sendo responsável pelo cumprimento deste feito, encaminho nesta data os presentes autos para designação de audiência.

Pombal-PB, 20 de fevereiro de 2020.

**SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS**  
**Técnico Judiciário**



Assinado eletronicamente por: SEANE DA NOBREGA MASCENA DANTAS - 20/02/2020 11:48:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022011485287600000027450892>  
Número do documento: 20022011485287600000027450892

Num. 28469386 - Pág. 1

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, para melhor instrução do feito, considerando o disposto na **Resolução nº 62 do CNJ**, bem como no **Ato Normativo Conjunto nº 002/2020 - TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB** que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID – 19), bem como também a significativa alteração na rotina deste ambiente de trabalho, em caráter excepcional, esta unidade está adotando medidas excepcionais para o cumprimento dos processos que receberam provimentos, além dos processos criminais que envolvam réus presos e demais urgências, apesar da exiguidade de tempo e do número reduzido de servidores.

Certifico, ainda, que fiquei impossibilitada de designar audiência/perícia no presente feito, haja vista a suspensão do cumprimento de mandados ou diligências, durante a vigência do Ato Normativo supramencionado.

Certifico, por fim, que tal medida, por orientação magistrado em substituição nesta 2<sup>a</sup> Vara, obedecerá ao prazo de duração dos dispositivos legais acima referidos.

Pombal-PB, data e assinatura eletrônica,





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara Mista da Comarca de Pombal**

---

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos.

Pombal-PB, 15 de maio de 2020.

**AMANDA PEREIRA CARREIRO**  
Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: AMANDA PEREIRA CARREIRO - 15/05/2020 09:51:04  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051509510446300000029473088>  
Número do documento: 20051509510446300000029473088

Num. 30692672 - Pág. 1



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
2ª Vara Mista de Pombal

Processo nº: 0801431-51.2019.8.15.0301  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Autor(a): RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DESPACHO**

Vistos.

Torno sem efeito o despacho anterior que inverteu o procedimento, tendo em vista que as perícias foram suspensas por força da pandemia do COVID-19.

Considerando que, de ordinário, em demandas deste jaez, não há conciliação sem o resultado da perícia, com base no art. 334, §4º, II, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o promovido por meio eletrônico, para, querendo, apresentar contestação, consignando-se o prazo de 15 dias úteis para tanto, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341, CPC).

Não apresentada contestação no prazo supra, certifique-se o ocorrido e venham-me os autos conclusos.

Apresentada contestação, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte autora, por seu advogado (meio eletrônico), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

Em seguida, independentemente de nova conclusão, intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados (meio eletrônico), para, querendo, especificarem as provas que desejam produzir em sede de instrução, no prazo comum de 15 dias, fundamentando sua necessidade, pertinência e adequação, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Venham-me os autos conclusos somente após o decurso do último prazo.

Cumpra-se.

**Cópia deste despacho digitalmente assinado servirá como mandado de citação/intimação.**

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito em substituição

Valor da causa: R\$ 9.087,50



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 15/05/2020 11:37:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051511375822500000029478391>  
Número do documento: 20051511375822500000029478391

Num. 30698578 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª Vara Mista da Comarca de Pombal**

---

**PROCESSO Nº 0801431-51.2019.8.15.0301**

**CITAÇÃO**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Mista de Pombal, fica a promovida devidamente **INTIMADA**, através de seu Procurador, para, querendo, apresentar contestação, consignando-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para tanto, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341, CPC)..

Pombal-PB, 15 de maio de 2020.

**AMANDA PEREIRA CARREIRO**  
Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: AMANDA PEREIRA CARREIRO - 15/05/2020 12:40:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051512404005500000029481484>  
Número do documento: 20051512404005500000029481484

Num. 30701864 - Pág. 1